Nós, representantes da Sociedade Rio-grandense, reunidos em Assembléia Constituinte para organizar o Estado do Rio Grande do Sul, decretamos e promulgamos, em nome da Família, da Pátria e da Humanidade, a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TíTULO I

Do Estado e seu Território

Art. 1.° - O Estado do Rio Grande do Sul, como um dos membros componentes da União Federal Brasileira, constituiu-se sob o regime republicano, no livre exercício da sua autonomia, sem outras restrições além das que estão expressamente estatuídas na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2° - O seu território é o mesmo da antiga província do Rio Grande do Sul, de acôrdo com os documentos e tradições históricas, não podendo os respectivos limites ser modificados, em caso algum, senão em virtude do seu expresso consentimento, manifestado pelo órgão competente.

Art. 3° - São da sua exclusiva competência todos os atos e medidas concernentes aos seus interêsses peculiares, de qualquer espécie, não sendo admitida a intervenção do Govêrno da União, salvo nos casos especificados no art. 6.° da Constituição Federal.

Art. 4° - Também é da sua competência tudo o que não está privativamente reservado aos poderes da União, nos termos daquela Constituição.

Art. 5° - As despesas do seu govêrno e administração serão feitas a expensas próprias, com o produto de rendas, taxas e contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade pública, no qual poderá ser reclamado auxílio do Govêrno da União, conforme o disposto no art. 5° da Constituição Federal.

TÍTULO II

Do Govêrno do Estado

Art. 6° - O aparêlho governativo tem por órgãos a Presidência do Estado, a Assembléia dos Representantes e a Magistratura que funcionarão harmonicamente, sem prejuízo da independência que entre si devem guardar, na órbita da sua respectiva competência, definida nesta Constituição.

SECÇAO PRIMEIRA

Da Presidência do Estado

CAPITULO I

Do Presidente e Vice-Presidente

Art. 7° - A suprema direção governamental e administrativa do Estado compete ao Presidente, que a exercerá livremente, conforme o bem público, interpretado de acôrdo com as leis.

Art. 8° - Assumirá o Presidente a inteira responsabilidade de todos os atos que praticar no exercício das suas funções, aos quais dará tôda a publicidade para completa apreciação pública.

Art. 9° - O Presidente exercerá a presidência durante cinco anos, não podendo ser reeleito para o período seguinte, salvo se merecer o sufrágio de três quartas partes do eleiÍorado.

Art. 10 - Dentro dos seis primeiros meses do período presidencial, o Presidente escolherá livremente um vice-presidente, que será o seu imediato substituto no caso de impedimento temporário, no de renúncia ou morte, perda do cargo e incapacidade física.

§ 1.° - Não poderá ser escolhida, sob nenhum pretexto, pessoa da família do Presidente, quaisquer que sejam a natureza e o grau do parentesco.

§ 2.° - Tornando a pública sem demora, o Presidente não manterá a escolha, se contra ela manifestar-se a maioria dos Conselhos Municipais.

Art. 11 - No impedimento ou falta do vice-presidentn serão sucessivamente chamados a exercer a Presidência os Socretários de Estado na seguinte ordem: o dos Negócios do Interior e Exterior, o dos Negócios da Fazenda e o das Obras Públicas.

§ 1.° - O Vice-Presidente sucedendo ao Presidente em virtude de renúncia ou morte dêste, perda do cargo ou icapacidade física, exercerá a presidência até a terminação do período presidencial.

§ 2.° - Os outros substitutos servirão até ser eleito e empossado o novo Presidente, cuja eleição se fará dentro de sessenta dias.

Art. 12 - Nenhum cidadão poderá ser escolhido para Presidente, si, além, de reunir as condições gerais de elegibilidade estatuídas na Constituição Federal, não fôr rio-grandense nato, não residir no Estado e não tiver mais de trinta anos de idade.

Parágrafo único - Exigem-se os mesmos requisitos quanto ao Vice-Presidente.

Art. 13 - Ao terminar o período presidencial, o Presidente ou quem o substituir deixará o exercício do cargo, sucedendo-lhe imediatamente o cidadão que houver sido eleito.

Art. 30º - Nos crimes comuns, serão processados e julgados de acôrdo com as leis penais, perante as justiças ordinárias, sem imunidade alguma; nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Superior Tribunal; nos conexos com o Presidente do Estado, pelo tribunal competente para o julgamento dêste.

CAPÍTULO VI

Da Decretação das Leis

Art. 31º - Ao Presidente do Estado compete a promulgação das leis, conforme dispõe o n° 1º do art. 20.

Art. 32º - Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a que se refere o art. 33, o presidente fará publicar com maior amplitude o respectivo projeto acompanhado de uma detalhada exposição de motivos.

§ 1° - O projeto e a exposição serão enviados diretamente aos intendentes municipais, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos municípios.

§ 2° - Após o decurso de três meses, contados do dia em que o projeto fôr publicado na sede do govêrno, serão transmitidas ao Presidente, pelas autoridades locais, tôdas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado.

§ 3 ° - Examinando cuidadosamente essas emendas e observações o Presidente manterá inalterável o projeto, ou modificá-lo-á de acôrdo com as que julgar procedentes.

§ 4° - Em ambos os casos do parágrafo antecedente, será o projeto, mediante promulgação, convertido em lei do Estado, a qual será revogada, se a maioria dos conselhos municipais representar contra ela ao Presidente.

Art. 33º - Os preceitos do artigo precedente não abrangem as resoluções tomadas pela Assembléia no uso da competência que lhe é conferida nos arts. 46º, 47º e 48º.
Essas resoluções, qualquer que seja a sua forma, serão promulgadas pelo Presidente como leis do Estado, nos têrmos do art. 31º.

Art. 34º - Não poderão ser objeto de lei as medidas de natureza essencialmente administrativa, que serão decretadas pelo Presidente sem observância do processo acima estatuído.

SECÇÃO SEGUNDA

Da Assembléia dos Representantes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 35º - A Assembléia dos Representantes será eleita por sufrágio direto dos eleitores.

Art. 36º - A primeira Assembléia será composta de quarenta e oito membros, não podendo este número ser aumentado; poderá, porém, ser diminuído, em virtude de resolução da Assembléia.

Art. 37º - A Assembléia reunir-se-á anualmente na capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 20 de setembro, e funcionará por dois meses contados do dia da abertura, podendo ser prorrogada ou convocada extraordinàriamente a sua reunião.

§ 1° - O primeiro mês será consagrado, tanto quanto for possível, à votação da receita e despesa para o ano seguinte, e o segundo ao exame das despesas do ano anterior e à adoção de qualquer medida da competência da Assembléia.

§ 2° - O mandato dos representantes durará quatro anos; dentro de noventa dias depois de terminado êste prazo, efetuar-se-á nova eleição, em dia que o presidente designar.

§ 3° - As sessões da Assembléia serão públicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrário fôr deliberado por dois têrços dos votos dos membros presentes.

§ 4° - As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, salvas as exceções consignadas nesta Constituição.

§ 5° - Não poderá funcionar sem que estejam presentes metade e mais um da totalidade dos seus membros.

§ 6° - As votações poderão ser simbólicas ou nominais, não sendo nunca permitido o escrutínio secreto. Sempre que os votos houverem de ser dados por escrito, serão devidamente assinados.

Art. 38º - São inelegíveis para a Assembléia:
I - Os que não são alistáveis como eleitores, nos têrmos do art. 70 da Constituição Federal;
II - Os que não residirem no Estado quatro anos, pelo menos, antes da eleição.

Parágrafo único - Serão regulados em lei os casos de incompatibilidade eleitoral.

Art. 39 - O mandato de representante não será obrigatório; poderá ser renunciado em qualquer tempo, e também cassado pela maioria dos eleitores.

Art. 40 - Quando ocorrer alguma vaga de Representante, por qualquer causa, inclusive renúncia, a Mesa da Assembléia, ou, no intervalo das sessões, a respectiva

secretaria, dará conhecimento ao Presidente do Estado, que providenciará imediatamente para que seja preenchida.

Art. 41 - Salvo o caso de flagrante delito, os Representantes não poderão ser presos nem processados criminalmente sem preceder licença da Assembléia.

Art. 42 - O mandato do Representante é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública durante as sessões.

Art. 43 - Os Representantes perceberão, durante as sessões um subsídio que a Assembléia fixará no fim do quatriênio anterior, bem como aos que residirem fora da capital será arbitrada uma ajuda de custo proporcional às distâncias.

Art. 44 - Ao tomarem assento, os representantes assumirão compromisso formal de bem cumprir os seus deveres.

Art. 45 - A Assembléia verificará e reconhecerá os poderes dos seus membros, comporá a sua mesa e comissões, e organizará o seu regimento interno, que disporá sobre a forma de comunicação da Assembléia com o Presidente do Estado, bem como sobre a solenidade da abertura e encerramento das sessões.

§ 1.° - Ao Presidente da Assembléia incumbe providenciar sôbre a polícia e segurança do interior e exterior do edifício em que ela funcionar.

§ 2.° - Para êsse fim poderá requisitar a fôrça armada que fôr indispensável e dispor dela para manter a ordem e garantir a liberdade da discussão e das deliberações.

CAPITULO II

Das atribuições da Assembléia

Compete privativamente à Assembléia:

1 - Fixar anualmente a despesa e orçar a receita do Estado reclamando para êsse fim do presidente todos os dados esclarecimentos de que carecer.

2 - Criar, aumentar ou suprimir contribuições, taxas ou apostos, com as limitações especificadas na Constituição Federal e nesta.

3 - Autorizar o presidente a contribuir empréstimos e a realizar outras operações de crédito.

4 - Votar todos os meios indispensáveis à manutenção dos serviços de utilidade pública criados por lei, sem intervir por qualquer forma na respectiva organização e execução.

5 - Determinar a mudança temporária ou definitiva da capital do Estado.

6 - Resolver sôbre os limites territoriais do Estado, na forma do artigo 4° da Constituição Federal, não podendo dispensar a informação do Presidente.

7 - Processar o Presidente e concorrer para o seu julgamento, conforme dispõe o art. 21, nos crimes de responsabilidade, e intervir no processo quanto aos crimes comuns, na forma do art. 23.

8 - Fazer a apuração da eleição do Presidente e receber dêle a declaração a que se refere o art. 16.

9 - Fixar o subsídio do Presidente e o dos Representantes.

Art. 47 - Só à Assembléia compete lançar impostos:

I - sôbre exportação;

II - sôbre imóveis rurais;

lII - sobre transmissão de propriedade;

IV - sôbre heranças e legados;

V - sôbre títulos de nomeação e sôbre vencimentos dos funcionários do Estado.

§ l° - A exportação de produtos do Estado e a transmissâo de propriedade deixarão de ser tributadas, logo que a arrecadação do impôsto chamado territorial estiver convenientemente regularizada.

§ 2° - Também compete exclusivamente à Assembléia criar:

I - Taxas de sêlo quanto aos documentos sem caráter federal e quanto aos negócios da economia do Estado;

II - Contribuições postais e telegráficas quanto aos correios e telégrafos que por conta do Estado forem estabelecidos.

§ 3.° - Compete exclusivamente ao município o impôsto da décima urbana.

Art. 48 - Poderá a Assembléia tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no território do Estado, revertendo a renda do impôsto para o Tesouro Federal, quando a tributação tiver por efeito colocar em condições de igualdade, quanto aos ônus fiscais, os produtos da indústria rio-grandense e os similares estrangeiros.

Art. 49 - Dos decretos e resoluções que a Assembléia adotar no estrito uso das atribuições definidas neste capítulo, a sua mesa dará conhecimento autêntico ao Presidente, a quem cumprirá dar-lhes execução, como leis do Estado.

SECÇÃO TERCEIRA

Da Magistratura

Art. 50 - As funções judiciais serão exercidas:

I - por um Superior Tribunal, cuja sede será a capital do Estado;

II - por juízes de comarca;

III - pelo júri;

IV - por juízes distritais.

Art. 51 - O Superior Tribunal compor-se-á de sete juízes que do seu seio escolherão o respectivo presidente.

Parágrafo único - Os seus membros, denominados desembargadores serão nomeados pelo Presidente do Estado dente os juízes de comarca, pela ordem da antiguidade.

Art. 52 - Compete ao Superior Tribunal;

§ 1.° - Decidir os conflitos de jurisdição que se suscitarem entre as autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas.

§ 2.° - Julgar o Presidente e os Secretários de Estado, quanto aos crimes de responsabilidade, na forma dos artigos 21 e 31, bem como processar e julgar os seus membros e os juízes de comarca quanto àquêles crimes.

§ 3.° - Julgar em última instância as causas cujo conhecimento lhe competir, mediante apelação.

§ 4.° - Organizar anualmente a relação dos juízes da comarca mais antigos e enviá-la ao Presidente do Estado para ser por ela regulada a nomeação dos que devem preencher as vagas abertas no Tribunal.

§ 5 ° - Julgar tôdas as causas propostas contra o govêrno do Estado, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Estado, ou em contratos celebrados com o mesmo govêrno, bem como as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenizações de prejuízos ou quaisquer outras propostas pelo govêrno do Estado contra particulares ou vice-versa.

Art. 53 - Ao Presidente do Superior Tribunal compete organizar a respectiva secretaria e o regimento interno, mandando publícá-lo; nomear os funcionários da secretaria e fazer publicar anualmente a coleção dos julgados e decisões do Tribunal.

Art. 54 - Os juízes de comarca serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso realizado perante o superior Tribunal, dentre os concorrentes que forem julgados habilitados sem dependência de diploma.
Os cidadãos que houverem sido classificados duas vêzes por unanimidade de votos poderão ser nomeados sem exigência de nova prova.

Art. 55 - Os juízes, nas suas respectivas comarcas, julgarão no cível as causas preparadas pelos juízes distritais, as suspeições postas a êstes, e as apelações interpostas das sentenças que os mesmos houverem proferido, bem coma julgarão as causas de mais de quinhentos mil réis.
§ 1.° - Exercerão no crime as funções dos juízes de direito da antiga organização.

§ 2 ° - Julgarão, fora da sede do Superior Tribunal, as suspeições postas ao juiz da comarca vizinha.

Art 56 - São considerados magistrados, para todos os efeitos legais, sòmente os membros do Superior Tribunal e os juízes de comarca.

Parágrafo único - Os magistrados só perderão os seus cargos em virtude de sentença judicial; e a sua remoção só poderá ser determinada a pedido, ou mediante processo em que fique provada a inconveniência da sua continuação na respectiva comarca.

O processo poderá começar por iniciativa do Procurador Geral do Estado, representação motivada do Conselho Municipal ou de qualquer cidadão.

Se julgar conveniente a remoção, o Superior Tribunal dará conhecimento ao Presidente do Estado, ficando avulso o juiz até ocorrer vaga que êle possa preencher.

Art. 57 - Os magistrados não perceberão emolumentos.

Art. 58 - Funcionará na sede de cada município o júri, mantida a sua atual competência, com apelação para o Superior Tribunal.

Art. 59 - O Presidente do Estado nomeará quatrienalmente, para cada um dos distritos municipais, o juiz distrital, ao qual compete preparar e julgar tôdas as causas cíveis até o valor de quinhentos mil réis, com apelação para o juiz de comarca.

§ 1.° - Ao Juiz distrital da sede de cada município compete mais:

1 - Preparar as causas cíveis no município, de valor excedente a quinhentos mil réis.

2 - Preparar os processos criminais da competência do júri até a pronúncia exclusive.

3 - Preparar e julgar os processos dos crimes em que os réus se livram soltos, com apelação para o juiz de comarca.

§ 2° - Os juízes distritais, na sua falta ou impedimento, serão substituídos por suplentes igualmente nomeados pelo Presidente do Estado.

Art. 60 - Para o fim de representar e defender os interêsses do Estado, os da justiça pública e os dos interditos e ausentes perante os juízes e tribunais, será instituído o Ministério Público, composto de um Procurador Geral do Estado, nomeado pelo presidente dêste dentre os membros do Superior Tribunal, e de promotores públicos, cujas atribuições serão definidas em lei.

Haverá um promotor em cada comarca, nomeado pelo Presidente do Estado, sob proposta do Procurador Geral, a quem será imediatamente subordinado.

Art. 61 - A decisão das causas em que não forem envolvidos menores, órfãos ou quaisquer interditos, poderá ser proferida em juizo arbitral, se assim acordarem os interessados.

TÍTULO III

Da Organização Municipal

Art. 82 - O território do Estado, sob o ponto de vista administrativo, será dividido em municípios.

§ 1.° - Cada um dêles será independente na gestão dos seus interêsses peculiares, com ampla faculdade de constituir e regular os seus serviços, respeitadas as disposições da Constituição.

§ 2.° - O que não estiver nas condições de prover às despesas exigidas pelos serviços que lhe incumbem poderá reclamar ao Presidente do Estado a sua anexação a um dos rnumicípíos limítrofes, devendo o Presidente suprimi-lo, mesmo sem reclamação, se verificar aquela deficiência de meios.

Art. 63 - O poder municipal será exercido na sede de cada município, por um intendente, que dirigirá todos os serviços, e por um conselho, que votará os meios de serem êles criados e mantidos

§ único - O intendente e o conselho serão simultâneamente eleitos pelo município mediante sufrágio direto dos cidadãos, de quatro em quatro anos.

Art. 64 - Na sua primeira sessão, o conselho elaborará a lei orgânica municipal, que promulgada pelo intendente, regerá o município, e só poderá ser reformada sob proposta fundamentada do intendente ou em virtude de representação de dois têrços dos eleitores municipais.

Nessa lei será determinado o número dos membros do conselho, estabelecido o processo para as eleições de caráter municipal e prescrito tudo o que fôr da competência do município.

§ único - A lei orgânica do município determinará o processo para a decretação das leis municipais pelo intendente, estatuindo um prazo razoável para a publicação prévia do projeto e a obrigação de revogá-las, quando assim reclamar a maioria dos eleitores do município.

Art. 65 - Os conselhos reunir-se-ão ordinàriamente uma vez por ano, durante a sessão dois meses no máximo, que serão consagrados à votação da despesa e receita municipais do ano seguinte, ao exame das contas do ano anterior, á adoção e medidas conexas com o orçamento, a cuja confecção servirão de base as informações e dados ministrados pelo intendente.

Art. 66 - Ao intendente, como chefe da administração municipal, compete dirigir, fiscalizar e defender os interêsses do município, organizar, reformar ou suprimir os serviços sem exceder as verbas orçamentárias, adotar, em suma, tôdas as medidas administrativas de utilidade municipal, de acôrdo com o orçamento respectivo, exceptuados os serviços que incumbem aos juízes distritais.

Compete-lhe também convocar extraordinàriamente o conselho e prorrogar as suas sessões, expondo sempre a necessidade que houver motivada a convocação ou prorrogação.

Art. 67 - O intendente perceberá uma remuneração pecuniária correspondente ao cargo, a qual será fixada pelo conselho na última sessão anterior a cada período administrativo. A remuneração do primeiro intendente será fixada na primeira sessão ordinária do conselho.

Art. 68 - Será dividido em distritos o território do município, e para cada um dêles o intendente nomeará um sub-intendente, que exercerá as funções de autoridade policial, bem como as que lhe forem delegadas pelo primeiro. Na lei orgânica serão estabelecidas em detalhe as atribuições de um e de outro.

§ único - Os sub-intendentes perceberão também uma remuneração pecuniária fixada na forma do art. 67.

Art. 69 - O intendente, os sub-intendentes e os membros do conselho, pelas faltas ou crimes em que houverem incorrido, serão processados e julgados pelo juiz de comarca, com apelação para o Superior Tribunal em virtude de queixa de quem se julgar ofendido ou mediante denúncia de qualquer munícipe.

Na lei orgânica será regulado êste assunto.

Art. 70 - Haverá em cada município uma guarda municipal, incumbida do policiamento. Ao intendente compete organizá-la, distribui-la e dispor dela, conforme as exigências do serviço, não excedendo a despesa consignada no orçamento.

TITULO IV

Garantias Gerais de Ordem e Progresso no Estado

Art. 71 - A Constituição oferece aos habitantes do Estado as seguintes garantias:

§ 1.° - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude de lei.

§ 2.° - Nenhuma lei, salvo o caso do art. 33, será promulgada sem a exposição dos motivos que a justificam e sem haver sido prèviamente publicado o respectivo projeto com um prazo não inferior a três meses.

§ 3.° - Nenhuma lei terá efeito retroativo, sendo, portanto, resguardadas as condições materiais dos funcionários que as reformas administrativas ou políticas afetarem.

§ 4.° - Todos são iguais perante a lei.

O Estado não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de nobreza, considera extintas as ordens honoríficas existentes e tôdas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho, de acôrdo com o § 2°, art. 72 da Constituição Federal. Não se priva, porém, de instituir prêmios honoríficos, como medalhas humanitárias, de campanha, industriais, sem que decorra de tais prêmios um só privilégio, de qualquer espécie.

§ 5.° - Não são admitidos também no serviço do Estado os privilégios de diplomas escolásticos ou acadêmicos, quaisquer que sejam, sendo livre no seu território o exercício de tôdas as profissões de ordem moral, intelectual e industrial.

§ 6.° - Os cargos públicos civis serão providos, no grau inferior, mediante concurso, ao qual serão indistintamente admitidos todos os cidadãos, sem que aos concorrentes seja exigível qualquer diploma. O provimento dos cargos médios será feito em virtude de acesso por antigüidade e, excepcionalmente, por mérito. Os cargos superiores serão de livre nomeação do govêrno, com exclusão também de exigência de diploma.

§ 7° - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer livremente o seu culto, associando-se para êsse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum

§ 8.° - A monogamia é condição essencial à organização da família, mediante o casamento civil, cuja celebração será gratuita, não dependendo da observância de cerimonias religiosas, que se efetuarão antes ou depois conforme o desejo dos cónjuges.

§ 9.° - É garantido aos habitantes do Estado o culto dos mortos, mediante a instituição dos cemitérios civis, administrados pela autoridade municipal sem prejuízo dos cemitérios particulares instituídos pelas coorporações religiosas, ficando abolidos todos os privilégios funerarios.

§ 10 - Será leigo, livre e gratuito o ensino primário ministrado nos estabelecimentos do Estado.

§ 11 - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo do Estado.

§ 12 - A todos os cidadãos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, no território do Estado, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública, quando esta fôr perturbada, ou quando os convocadores da reunião, alegando receios de perturbação, requisitarem a intervenção policial.

§ 13 - É permitido a qualquer pessoa representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 14 - Em tempos normais, qualquer indivíduo pode entrar no território do Estado ou dêle sair, com sua fortuna e bens, quando e como lhe convier.

§ 15 - A casa é o asilo inviolável de qualquer pessoa: ninguém pode ai penetrar, à noite, sem consentimento do morador senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem durante o dia, senão nos casos e pela forma que a lei prescrever.

§ 16 - Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, respondendo cada um pelos crimes comuns que cometer no exercício dessa liberdade. Não é permitido o anonimato, cumprindo que os escritos sejam assinados pelos seus respectivos autores. Em lei especial serão determinadas as condições e penalidades referentes à obrigação imperiosa da assinatura.

§ 17 - Nenhuma espécie de trabalho, indústria ou comércio poderá ser proibida pelas autoridades do Estado, não sendo permitido estabelecer leis que regulamentem qualquer eofissão ou que obriguem a qualquer trabalho ou indústria.

§ 18 - Ficam abolidas as loterias, não sendo licito ao .estado transformar o vício em fonte de receita.

§ 19 - Todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, civis, ou militares, quaisquer que sejam as suas opiniões, sem outra distinção que não a dos serviços que haja prestado ou possa prestar, a das virtudes e a da aptidão.

§ 20 - Fazem parte integrante destas garantias as que estão especificadas nos §§ 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25. 27, 28, 29 e 30 do art. 72 da Constituição Federal,

§ 21 - Nos serviços e obras do Estado será adotada a concorrência pública, sempre que fôr possível.

Art. 72 - Os oficiais da fôrça pública do Estado só perderão os seus postos em virtude de sentença, que os condene a um ano de prisão e que passe em julgado no juízo competente.

Art. 73 - Os funcionários do Estado são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões que cometerem no exercício dos seus cargos, dos quais serão destituídos em virtude de sentença condenatória proferida no processo a que forem submetidos, de acôrdo com as prescrições legais.

Art. 74 - Ficam suprimidas quaisquer distinções entre os funcionários públicos de quadros e os simples jornaleiros, estendendo-se a êstes as vantagens de que gozarem aquêles.

Art. 75 - Nenhum funcionário poderá receber sob qualquer pretexto, remuneração das partes pelos serviços que lhes prestar em virtude das suas funções.

TITULO V

Da Reforma da Constituição

Art. 76 - A Constituição poderá ser reformada, ou por iniciativa do Presidente do Estado, ou em virtude de petição da maioria dos conselhos municipais.

§ 1.° - Quando a reforma fôr promovida por iniciativa do Presidente, cumprirá a êste publicar o respectivo plano, o qual prevalecerá se, dentro de três meses, fôr aprovado pela maioria dos conselhos municipais.

§ 2.° - Se a reforma fôr pedida pela maioria dos conselhos, o Presidente dará publicidade à petição, expondo-a à apreciação pública durante três meses; findo êste prazo, se aquela maioria mantiver o seu pedido, o Presidente promulgará a reforma.